



PROCESSO Nº TST-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

Agravante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

Advogada : Dra. Elaine Lago dos Santos

Agravado : **CLÁUDIO SARNELLI**

Advogado : Dr. Antônio Salvador Lomba

GMWOC/ta

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI da CF.
- violação do(s) Código Civil, artigo 112 a 114.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a acionada contra a condenação ao pagamento das diferenças de RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime). Sustenta que o pagamento da RMNR foi pactuado mediante negociação coletiva, e não se trata de verba salarial, mas de um parâmetro remuneratório mínimo.

A controvérsia gira em torno da definição da forma de cálculo dessa verba. Afirma que, conforme a disposição do art. 35, §§ 3º e 4º, do ACT, o valor do "Complemento de RMNR" deve ser calculado com a dedução também de outras parcelas a que tem direito o reclamante.

Dispõe a ementa da decisão (destaques originais):

PETROBRÁS. COMPLEMENTO RMNR. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL DE REGIME - *A fórmula empregada pela Reclamada não observa o princípio da isonomia, pois termina por tratar igualmente trabalhadores que estão em situações diferentes, que trabalham em condições que afetam sua segurança e saúde. Empregados que não trabalham nestas mesmas condições terminarão por receber remuneração igual àqueles que laboram. Isto não é possível. Tanto que a norma coletiva não diz expressamente que o adicional de periculosidade, Adicional de Trabalho Noturno (ATN) e Adicional Hora de Repouso Alimentação (AHRA) fazem parte do cálculo da RMNR e são considerados, por via de consequência, no seu complemento. É a norma interna empresarial que vem assim*



PROCESSO Nº TST-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

definir. Estamos aqui a interpretar o ACT e neste não há esta definição. Até porque as normas coletivas não podem ferir direitos relacionados à saúde e segurança dos trabalhadores.

Conclui-se, mediante a ementa supratranscrita, que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação de texto constitucional ou legal, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista.

Demais disso, os fundamentos revelados no provimento jurisdicional impugnado estão em sintonia com atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o pensamento da sua SDI-I, como se vê no seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. -COMPLEMENTO DA RMNR-. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. PARCELAS COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE. 1. Nos moldes delineados pelo § 3º da cláusula nº 35 do acordo coletivo firmado pela Petrobrás, -será paga sob o título de 'Complemento da RMNR' a diferença resultante entre a 'Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR-. 2. Muita polêmica se formou em torno da interpretação da cláusula supramencionada, resultando em decisões judiciais díspares, tanto no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho como na esfera das Turmas desta Corte Superior. 3. Dentro deste contexto, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, em sua composição plenária, no processo nº TST-E-RR-848-40.2011.5.11.0011, após extenso debate, concluiu que os adicionais de periculosidade, noturno e -horário repouso alimentação- não são computados no cálculo efetuado para se chegar ao montante devido a título de -complementação da RMNR-, reputando, assim, equivocada a forma adotada pela reclamada. 4. Ocorre que o critério utilizado pela Petrobrás, no sentido de integrar o adicional de periculosidade e outros adicionais, resulta na situação em que um empregado que não trabalha em condição especial receberá a mesma quantia monetária que aquele que se ativa em ambiente perigoso ou penoso, ou seja, aquilo que antes constituiria uma vantagem daqueles empregados que trabalham em condições perigosas ou especiais, já não haveria, porque, ao final, todos receberiam a mesma remuneração. 5. Logo, considerar legítimo o cálculo imposto pela Petrobrás resultaria na criação de desigualdade jurídica, pois levaria os trabalhadores que se sujeitam a condições mais gravosas de trabalho, que percebem os adicionais supramencionados, a receberem valor menor de -complemento de



PROCESSO Nº TST-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

RMNR- do que outros trabalhadores que não se sujeitam a tais condições, não se podendo esquecer que a RMNR não pode igualar quando a Constituição exige desigualdade. 6. Assim, as únicas parcelas que devem ser incluídas no cálculo da -complementação da RMNR- são o salário-base e as vantagens pessoais, sob pena de se prestar tratamento anti-isômico aos trabalhadores, criando uma situação de igualdade entre desiguais, em verdadeira afronta ao próprio princípio da isonomia buscado quando da negociação coletiva, na medida em que a RMNR foi instituída justamente como forma de equalizar os valores percebidos pelos empregados da Petrobrás. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-464-68.2011.5.11.0014 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 29/11/2013)

Desta forma, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na hipótese, verifica-se que a reclamada, nas razões de agravo de instrumento, não consegue infirmar as razões da decisão agravada, que encontra seu fundamento de validade no art. 896, § 1º, da CLT, dispositivo que autoriza o juízo primeiro de admissibilidade a mandar processar ou negar seguimento ao recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento.

Acerca da controvérsia estabelecida, destaque-se os seguintes precedentes da 1ª Turma do TST, inclusive de minha lavra, *verbis*:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME-RMNR. FORMA DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não observou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, -a- e -c-, da CLT. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador da jurisprudência -interna corporis- desta Corte Superior, firmou o entendimento de que, para a apuração da vantagem denominada complemento da RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime, instituída pela Petrobras via negociação coletiva, não devem ser considerados os adicionais legais que decorrem de condições especiais de trabalho. Tal conclusão decorreu da constatação de que a inclusão dos adicionais na fórmula de cálculo importaria em um complemento de RMNR sempre menor para os empregados que trabalham em condições especiais, o que, na prática, afronta o princípio da isonomia,



PROCESSO Nº TST-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

pois iguala empregados que trabalham em condições desiguais, desprezando, ainda, os princípios constitucionais que exigem tratamento desigual nas hipóteses de trabalho em condições especiais. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1387-87.2011.5.15.0045, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). VERBAS DEDUTÍVEIS PARA CÁLCULO DO COMPLEMENTO RESPECTIVO. 1. Os Acordos Coletivos de Trabalho da categoria preveem que, para efeitos de cálculo do "Complemento da RMNR", considera-se a diferença entre o valor estipulado para a RMNR e os valores pagos a título de salário básico ("SB") somados aos valores das vantagens pessoais ("VP-ACT" e "VP-SUB"), "sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior à RMNR". 2. A colenda SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada com a presença da totalidade de seus integrantes, consagrou entendimento no sentido de que as vantagens decorrentes de condições especiais de trabalho devidas aos empregados por força de norma estatal não serão consideradas no valor a ser subtraído da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, quando da apuração da importância devida a título de "Complemento de RMNR" (Processo TST E-RR-848-40.2011.5.11.0011, Redator para o Acórdão: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 07/02/2014). 3. Interpretação em sentido contrário conduziria ao esvaziamento das garantias consagradas nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição da República, que asseguram remuneração superior para o trabalho realizado em condições adversas (noturno, insalubre e perigoso), além de outros benefícios, de natureza semelhante, previstos em lei ordinária. Resultaria inequívoca, ademais, a afronta ao princípio da isonomia, erigido na cabeça do artigo 5º da Constituição da República. Com efeito, admitir o cômputo das vantagens pessoais decorrentes do trabalho em condições especiais pagas ao autor no valor a ser deduzido da RMNR, para fins de cálculo do complemento respectivo, importaria em tratar igualmente os desiguais, ignorando as condições de trabalho mais gravosas a que submetidos certos grupos de trabalhadores. 4. Recurso de revista conhecido e provido. (RR- 1437-47.2011.5.11.0006, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em violação do art. 678, I, "a", da CLT, uma vez que a presente ação não trata de dissídio coletivo. **PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO.** Estando o contrato de trabalho em curso, não há falar em prescrição bienal. Contrariedade à Súmula 294 do TST não configurada. **COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO, HORAS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. FORMA DE CÁLCULO.**



PROCESSO Nº TST-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

REFLEXOS. 1. A RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime -, instituída por norma coletiva, consiste em um valor mínimo a ser pago aos empregados da Petrobras agrupados no mesmo nível e região. E, para que esse valor mínimo seja percebido por todos os empregados, foi criada a parcela denominada "Complemento da RMNR", cuja forma de cálculo está estabelecida na Cláusula 36ª, § 3º, do Acordo Coletivo de Trabalho de 2009/2011. 2. Na hipótese, cinge-se a controvérsia acerca da consideração, ou não, dos adicionais assegurados por normas de ordem pública, relativas à higiene, saúde e segurança do trabalhador, como, por exemplo, o adicional de periculosidade, adicional por trabalho noturno, horas de sobreaviso e horas de repouso e alimentação, na apuração do valor devido a título de "Complemento da RMNR". 3. Concluir que o adicional de periculosidade, adicional por trabalho noturno, horas de repouso e alimentação, assegurados por norma de ordem pública, relativa à higiene, saúde e segurança do trabalhador, deve ser deduzido da Remuneração Mínima por Nível e Regime para o cálculo do "Complemento da RMNR" - tese defendida pela empregadora - implicaria em desconsiderar as disposições contidas na Carta Magna e em dispositivos de lei federal, no sentido de assegurar remuneração diferenciada ao trabalho prestado em condições especiais, o que não é admissível. Com efeito, não obstante consagrado no art. 7º, XXVI, da Carta Magna o princípio da autonomia das vontades coletivas, os instrumentos coletivos de trabalho não prevalecem em hipóteses em que a liberalidade concedida acaba por tornar ineficaz, ainda que de forma oblíqua, direitos assegurados em normas de indisponibilidade absoluta. 4. Adotar a tese da empregadora quanto o adicional de periculosidade, adicional por trabalho noturno, horas de repouso e alimentação, desconsiderando o discrimen estabelecido na Carta Magna, justificado pelo labor em condição mais gravosa, ainda importaria em ofensa ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Carta Política, que também se expressa no tratamento desigual dos desiguais, na medida de suas desigualdades. 5. Dessarte, conclui-se que a interpretação mais adequada do instrumento coletivo em exame é no sentido de que os adicionais garantidos por normas de ordem pública ficam excluídos do cálculo da complementação da RMNR. Precedentes. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE RMNR. HORAS EXTRAS POR TROCA DE TURNOS. VANTAGEM DECORRENTE DA DL 1971. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E CONTRIBUIÇÃO PARA PETROS.** Não tendo a Corte de origem se pronunciado quanto aos temas acima mencionados, e nem sido provocada a tanto pela oposição de embargos declaratórios, resulta caracterizada a preclusão das matérias, por ausência de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido. (RR-475-56.2012.5.05.0038, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)



PROCESSO Nº TST-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela parte agravante.

Cumprе destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos *per relationem*), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 04/06/08; AG-REG-ARE-753481 Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 28/10/2013 e ARE-791637, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 12/03/2014, revelando-se legítima e plenamente compatível com preceitos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT) o julgamento *per relationem*, consubstanciado na remissão aos fundamentos de fato e/ou de direito que deram suporte à decisão anterior, bem como a outros atos, manifestações ou peças processuais constantes dos autos.

A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte orienta-se no sentido de conferir plena validade à referida técnica de julgamento, conforme os seguintes precedentes: TST-E-Ed-AIRR-10307-04.2010.5.05.0000, Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 03/04/2012; TST-E-ED-AIRR-129900-34.2009.5.15.0016, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 11/05/2012; TST-Ag-E-ED-AgR-AIRR-92640-31.2005.03.0004, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 11/05/2012.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula 435 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator